



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00621/2019

**Data de autuação**  
05/11/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO VITOR VALIM  
DEPUTADO TONY BRITO

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE OS CARTÓRIOS DIVULGAREM OS CASOS DE GRATUIDADE NOS SERVIÇOS NOTORIAIS GARANTIDOS POR LEI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

AUTOR: DEPUTADO VITOR VALIM  
COAUTOR: DEPUTADO TONY BRITO

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |                                                                                                    |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | DISPÕE SOBRE OS CARTÓRIOS DIVULGAREM CASOS DE GRATUIDADE NOS SERVIÇOS NOTORIAIS GARANTIDOS POR LEI |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99853 - DEPUTADO VITOR VALIM                                                                       |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99853 - DEPUTADO VITOR VALIM                                                                       |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 04/11/2019 12:19:33                                                                                | <b>Data da assinatura:</b> | 04/11/2019 12:20:28 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO VITOR VALIM

AUTOR: DEPUTADO VITOR VALIM

PROJETO DE LEI  
04/11/2019

**“DISPÕE SOBRE OS CARTÓRIOS DIVULGAREM OS CASOS DE GRATUIDADE NOS SERVIÇOS NOTORIAIS GARANTIDOS POR LEI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.”**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Ficam os cartórios de registro civil de pessoas naturais, de registro de imóveis, de tabelionato de notas e de protestos de títulos onde estiverem estabelecidos, no âmbito do estado do Ceará, obrigados a divulgar os serviços notariais gratuitos estabelecidos em Lei.

Art. 2º - A divulgação de que trata o art. 1º da presente Lei deverá ser realizada da seguinte forma:

- I. Afixação de cartazes nas dependências do estabelecimento cartorial, em local de fácil acesso e grande visibilidade;
- II. Produção de folheto informativo disponível nos guichês de atendimento para que a população possa multiplicar informações;
- III. Disponibilidade de link informativo em sua página principal, caso o cartório possua site.

Art. 3º Deverá constar impresso no Rodapé da peça informativa a observação de que a divulgação acontece em atendimento ao que estabelece a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

---

**VITOR VALIM**

**DEPUTADO ESTADUAL**

## JUSTIFICATIVA

Alguns serviços prestados por cartórios de todo o Brasil são de graça, mas pouca gente sabe. Do nascimento à morte, todos precisam dos cartórios para tirar certidões, autenticar documentos, legitimar e garantir a segurança nos nossos negócios, mas esse procedimento custa muito dinheiro.

O projeto pretende informar a população sobre os direitos conquistados com a **Lei Federal 9.534**, que trata de atos do exercício da cidadania e institui para todo o Brasil a gratuidade para pessoas comprovadamente pobres.

O valor das taxas é tabelado, determinado pelo Tribunal de Justiça de cada estado e reajustado uma vez por ano. Os cartórios não podem cobrar além dos valores fixados pelos tribunais e devem colocar os preços em local de fácil visualização.

Dependendo da situação financeira, outros serviços também podem sair de graça. É o caso do registro e da certidão de casamento e a procuração para fins previdenciários. Para conseguir a isenção da taxa, basta apresentar uma declaração de pobreza no cartório, o projeto de lei em questão busca exatamente a publicidade desses serviços gratuitos, na tentativa de facilitar a vida dos cidadãos cearenses.

Portanto, tendo em vista a enorme efetividade que o presente projeto possui, considero o tema de importante valia para todo o Estado do Ceará.



DEPUTADO VITOR VALIM

DEPUTADO (A)

|                           |                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE                    |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99623 - EVANDRO LEITAO_                  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 06/11/2019 09:59:22                      | <b>Data da assinatura:</b> | 06/11/2019 14:31:43 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **PLENÁRIO**

**DESPACHO**  
06/11/2019

LIDO NA 136ª (CENTESIMA TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em azul de Evandro Leitao\_.

**EVANDRO LEITAO\_**

**1º SECRETÁRIO**

|                           |                                                    |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                              | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA                        |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 12/11/2019 13:56:04                                | <b>Data da assinatura:</b> | 12/11/2019 13:56:09 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
12/11/2019

|                                                                                   |                                                                   |                  |                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                              | CÓDIGO:          | FQ-COTEP-014-00 |
|                                                                                   | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas Permanentes</b> | DATA<br>EMIÇÃO:  | 11/06/2018      |
|                                                                                   | Formulário de Protocolo para<br>Procuradoria                      | DATA<br>REVISÃO: |                 |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

|                           |                              |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                        | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 621/2019- REMESSA À CTJUR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 12/11/2019 16:44:43          | <b>Data da assinatura:</b> | 12/11/2019 16:44:51 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
12/11/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |                                                  |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 621/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 12/02/2020 16:14:45                              | <b>Data da assinatura:</b> | 12/02/2020 16:14:54 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
12/02/2020

À Dra. Lílían Lusitano Cysne para proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |                                                |                            |                                        |
|---------------------------|------------------------------------------------|----------------------------|----------------------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                          | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER JURÍDICO EM PROJETO DE LEI N. 621/2019 |                            |                                        |
| <b>Autor:</b>             | 99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE                  |                            |                                        |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE                  |                            |                                        |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/02/2020 10:53:58                            | <b>Data da assinatura:</b> | 13/02/2020 10:54:05                    |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
13/02/2020

**PROJETO DE LEI: Nº 621/2019**

**AUTORIA: DEPUTADO VITOR VALIM**

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE OS CARTÓRIOS DIVULGAREM OS CASOS DE GRATUIDADE NOS SERVIÇOS NOTARIAIS GARANTIDOS POR LEI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.”**

### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº **621/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Vitor Valim cuja ementa encontra-se acima transcrita.

### DO PROJETO

**Dispõem os artigos da presente propositura:**

**Art. 1º** - Ficam os cartórios de registro civil de pessoas naturais, de registro de imóveis, de tabelionato de notas e de protestos de títulos onde estiverem estabelecidos, no âmbito do estado do Ceará, obrigados a divulgar os serviços notariais gratuitos estabelecidos em Lei.

**Art. 2º** - A divulgação de que trata o art. 1º da presente Lei deverá ser realizada da seguinte forma:

**I.** Afixação de cartazes nas dependências do estabelecimento cartorial, em local de fácil acesso e grande visibilidade;

**II.** Produção de folheto informativo disponível nos guichês de atendimento para que a população possa multiplicar informações;

**III.** Disponibilidade de link informativo em sua página principal, caso o cartório possua site.

**Art. 3º** Deverá constar impresso no Rodapé da peça informativa a observação de que a divulgação acontece em atendimento ao que estabelece a presente Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

## **DA JUSTIFICATIVA**

**A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.**

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A proposição em questão, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Inicialmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º.** São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

**I** – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

**IV** – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à **publicidade**, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal

## **DA INICIATIVA DAS LEIS**

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

**Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis:

**I** – aos Deputados Estaduais

Vale salientar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto- governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Conforme o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

No entanto, para que a norma jurídica seja válida, do ponto de vista formal, faz-se necessário que se observe seu processo de nascimento, previsto nas Constituições Federal e Estadual, principalmente quanto à competência para se iniciar o processo legislativo.

Assim, todas as produções legislativas que resultar nas matérias elencadas no art.60, parágrafo 2º e suas alíneas da Constituição Estadual são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual.

**Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis:

**I** – aos Deputados Estaduais;

**II** – ao Governador do Estado;

(...)

**§ 1º. Não será admitido aumento da despesa prevista:**

**I** – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado do Estado;

**§ 2º.** São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre:

(...)

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (...)**

Deste modo, observa-se que o **presente projeto apresenta teor informativo**, como também *não demonstra nenhuma espécie de despesa para o Estado em seu esboço, respeitando assim o previsto pelo §1º do art. 60, acima citado.*

Vale ainda destacar pontos referentes ao que trata do direito à informação, estipulado pelo **art. 1º** do Modelo de Gestão, da Lei nº 16.710/18, atualizado pela Lei nº 16.953/19:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos

(...)

IV - **a transparência como a socialização dos atos administrativos**, mediante a respectiva **divulgação pelos meios oficiais e de comunicação social**, ressalvadas as hipóteses de sigilo necessárias à segurança do Estado e da sociedade, **priorizando o interesse público à informação; (grifo nosso)**

Portanto, a matéria tratada no presente projeto é de relevante importância para a sociedade, uma vez que a mesma tem como objetivo **a divulgação pelos Cartórios os casos de gratuidade nos serviços notariais garantidos por lei, no âmbito do Estado do Ceará.**

## DO DIREITO MATERIAL

Nesse sentido, no exercício da competência legislativa concorrente, o Nobre Parlamentar autor visa, através da proposição apresentada, *suplementar o direito à informação*. Compete apontar os incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Constituição da República, o qual trata a respeito do **direito a informação**:

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XIV** - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

**XXXIII** – **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

O Direito da coletividade à informação toma uma enorme relevância num Estado Democrático de Direito, pois, embora seja certo que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º da Lei de Introdução Código Civil), visa muito mais do que dotar a Lei de imperatividade, sua característica inerente, mas acaba por possibilitar, em última instância, o conhecimento e posterior exercício dos mais relevantes Direitos Fundamentais.

Em verdade, o desconhecimento dos seus direitos torna a sociedade cega quanto às recorrentes violações por parte não só do Poder Público, como de todos os seguimentos da sociedade.

Ademais, cumpre esclarecer que o direito à informação transcende o aspecto puramente coletivo e se constitui como um direito individual. Assim, adentrando no tema correlato a este projeto, todos os cidadãos têm a prerrogativa de serem informados sobre os seus direitos, de forma ampla e geral, mas também quando de seu exercício individual.

Mais do que isso, é dever **do Estado assegurar o pleno conhecimento acerca da gratuidade nos serviços notariais estabelecidos em lei**, assegurando os direitos conquistados pela **Lei Federal 9.534**, que trata de atos do exercício da cidadania e institui para todo o Brasil a gratuidade para pessoas comprovadamente pobres.

Nesse diapasão, é possível vislumbrar que a proposta atende aos mencionados preceitos constitucionais, especialmente no que diz respeito ao direito dos indivíduos à informação de seus direitos.

Compete ainda destacar o **Princípio do Sopesamento de Valores**, uma vez que uma das principais características dos direitos fundamentais é a sua relatividade, ou seja, por tratar-se de princípios constitucionalmente definidos, os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto, e havendo choque entre eles, cabe o *sopesamento* de um sobre o outro, para que se decida qual será mais valorável a cada caso.

Em um Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal reflete inúmeras ideologias, e por consequência dessa infinidade de matérias e pensamentos presentes na lei maior, comumente acontece conflito entre os princípios neles expostos.

Diante do exposto, busca-se resguardo na melhor doutrina, lecionada por André Ramos Tavares, conforme cita-se, *ad litteris*:

**Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada aos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais.**

Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: 1º) não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2º) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3º) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4º) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material.

**Aplica-se, aqui, a máxima da cedência recíproca ou da relatividade, também chamada “princípio da convivência das liberdades”, quando aplicada a máxima ao campo dos direitos fundamentais [1]. (grifos inexistentes no original)**

Destarte, o postulado da proporcionalidade constitui um parâmetro normativo para a resolução de interesses contrapostos, consubstanciando-se num critério racional para otimização de proteção de interesses jurídicos divergentes, evitando que haja exagerado sacrifício de um deles em face do outro.

Portanto, em virtude destes fundamentos, concerne contemplar, concorrentemente, o **Princípio da Livre Iniciativa**, o qual é considerado como fundamento da ordem econômica, sendo-lhe atribuído o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica.

Nossa Constituição Pátria dispõe em seu art. 174 que *o Estado tem o papel primordial como agente normativo e regulador da atividade econômica*, exercendo as funções de Fiscalização, Incentivo e Planejamento de acordo com a lei, no sentido de evitar irregularidades. Sendo assim, a nossa Constituição não coíbe o intervencionismo estatal na produção ou circulação de bens ou serviços, mas assegura e estimula o acesso à livre concorrência por meio de ações fundadas na legislação.

Nessa circunstância, cita-se a explanação de Humberto Ávila, pela qual se faz importante destacar e separar os objetos da ponderação, ainda que sejam relacionados entre si, posto que esta distinção é necessária para que a clareza impere na aplicação deste método como resolução de um conflito.

Os bens jurídicos são situações, estados ou propriedades essenciais á promoção dos princípios jurídicos. Por exemplo, **o princípio da livre iniciativa pressupõe, como condição para sua realização, liberdade de escolha e autonomia. Liberdade e autonomia são bens jurídicos, protegidos pelo princípio da livre iniciativa, algum sujeito pode ter, em função de determinadas circunstâncias, condições de usufruir daquela liberdade e autonomia. Liberdade e autonomia passam, então, a integrar a esfera de interesses de determinado sujeito. Os valores constituem o aspecto axiológico das normas, na medida em que indicam que algo é bom e, por isso, digno de ser buscado ou preservado. Nessa perspectiva, a liberdade é um valor, e, por isso, deve ser buscado, determinam que esse estado de coisas deve ser promovido. [2]** *(grifos inexistentes no original)*

Em restrita sinopse, inicialmente, deve buscar-se conciliar os direitos fundamentais em conflito, aferindo a relevância de cada um ao caso concreto, exigindo-se cautela para não eliminação de um dos direitos, resguardando-se ao menos o núcleo essencial de cada um.

Além disto, pode-se ainda aferir se o sacrifício de um dos direitos atendeu ao princípio da proporcionalidade, isto é, se foi não somente útil ao que se objetivou, como também necessário, e se tal sacrifício não ultrapassou em demasia o proveito fruto da norma.

Consequentemente, a ponderação consiste em atribuir pesos a interesses opostos definidos por um interesse de maior importância no caso concreto.

**Deste modo, tendo como principal objetivo o acesso à informação a respeito dos casos de gratuidade nos serviços notariais, o presente projeto demonstra sua relevante importância à população cearense, beneficiando-a. Sendo assim, o presente projeto encontra-se em concordância com os ditames constitucionais, tendo em vista que a temática de gratuidade no serviço importa ser relativizada, uma vez que fundamenta-se sob o Princípio do Sopesamento de Valores, não ocasionando despesa orçamentária.**

Diante do exposto, conclui-se que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em comento.

## CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº **621/2019**, por encontrar-se em perfeita harmonia com os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria,

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA

[1] TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 528/529.

[2] ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª. ed. Brasil: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2005.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

|                           |                                                            |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                      | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 621/2019 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL ADJUNTA. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO             |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO             |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/02/2020 16:48:06                                        | <b>Data da assinatura:</b> | 13/02/2020 16:48:16 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
13/02/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral Adjunto.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |                                                     |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                               | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 621/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR-GERAL. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                        |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                        |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 14/02/2020 10:31:01                                 | <b>Data da assinatura:</b> | 14/02/2020 10:31:16 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
14/02/2020

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PROCURADOR-GERAL.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |                                                                  |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI Nº 621/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                            |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 19/02/2020 16:30:04                                              | <b>Data da assinatura:</b> | 19/02/2020 16:30:10 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
19/02/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição , Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS  
PROCURADOR

|                           |                                                                     |                            |                           |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | 00015/2020                                                          | <b>Tipo do documento:</b>  | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| <b>Descrição:</b>         | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR) |                            |                           |
| <b>Autor:</b>             | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO                                        |                            |                           |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO                                        |                            |                           |
| <b>Data da criação:</b>   | 03/03/2020 13:41:08                                                 | <b>Data da assinatura:</b> | 03/03/2020 13:41:08       |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00015/2020  
03/03/2020

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: Substituir arquivo

**NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO**

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 03/03/2020 13:43:57             | <b>Data da assinatura:</b> | 03/03/2020 13:45:28 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
03/03/2020

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

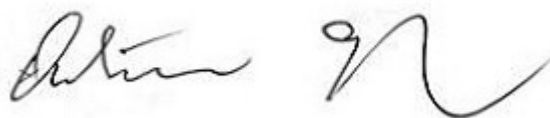
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo Nº 0010/2020

Fortaleza, 22 de julho de 2020

De: Deputado Tony Brito  
Para: Deputado Vitor Valim

Venho por meio deste, solicitar a V.Ex<sup>a</sup>. a coautoria do Projeto de Lei Nº 0621/2019 que, "DISPÕE SOBRE OS CARTÓRIOS DIVULGAREM OS CASOS DE GRATUIDADE NOS SERVIÇOS NOTORIAIS GARANTIDOS POR LEI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA".

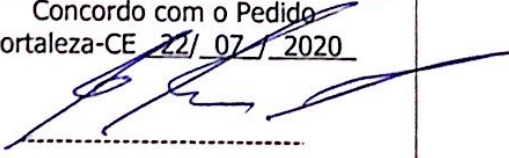
Renovo protesto da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



TONY BRITO  
Deputado Estadual-PROS

Concordo com o Pedido  
Fortaleza-CE 22/ 07 / 2020



Dep. Vitor Valim

---

Av. Desembargador Moreira, 2807- Bairro Dionísio Torres – Fortaleza/Ce - Cep: 60-170-900  
Gabinete do Deputado Tony Brito – PROS - (085) 3277-2970

|                           |                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI              |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI              |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 26/05/2021 13:44:09                      | <b>Data da assinatura:</b> | 26/05/2021 13:44:21 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
26/05/2021

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Osmar Baquit

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                    |                                      |                     |                     |
|--------------------|--------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                                | Tipo do documento:  | PARECER             |
| Descrição:         | PARECER AO PROJETO DE LEI 00621/2019 |                     |                     |
| Autor:             | 99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT        |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT        |                     |                     |
| Data da criação:   | 06/10/2021 10:49:12                  | Data da assinatura: | 06/10/2021 10:49:19 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER  
06/10/2021

**Projeto de Lei Nº 00621/2019** de autoria do deputado Vitor Valim

**Coautor:** Deputado Tony Brito

**Matéria:** Dispõe sobre os cartórios divulgarem os casos de gratuidade nos serviços notoriais garantidos por Lei, no âmbito do Estado do Ceará, na forma que indica

Em trâmite nesta Casa Legislativa sob o nº 00621/2019, a proposição em epígrafe, versa sobre assunto de grade relevo, tornando-se, portanto, como merecedora de acolhimento.

Ressalte-se que no tocante aos aspectos legais não se vislumbra impedimento à sua regular tramitação. Assim sendo, ofertamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**EMENDA SUPRESSIVA N.º 1/2021**

**AO PROJETO DE LEI Nº 621/2019 - AUTORIA DO DEPUTADO VITOR VALIM.**

**SUPRIME O INCISO II DO ARTIGO 1º DO  
PROJETO DE LEI Nº 621/2019. DE  
AUTORIA DO DEPUTADO VITOR VALIM.**

Art. 1º – Fica suprimido o inciso II do artigo 1º do Projeto de Lei nº 621/2019, de autoria do deputado Vitor Valim:

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
13 de outubro de 2021.

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – Cidadania  
**LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo suprimir o inciso II do art. 1º do presente projeto, visto que este dispositivo pode onerar excessivamente os cartórios, o que traz uma inconstitucionalidade material e que pode prejudicar estes.

Vale ressaltar que os serviços cartórios e seus respectivos valores são definidos pela Lei Federal nº 8.935 de 1994, conforme competência concedida pela Constituição Federal, nos termos do art. 236, que garante inclusive ao Poder Judiciário a regulação e fiscalização deste.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
13 de outubro de 2021.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – Cidadania  
**LÍDER DO GOVERNO**

|                           |                             |                            |                         |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR           |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 14/10/2021 10:59:13         | <b>Data da assinatura:</b> | 14/10/2021 10:59:43     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/10/2021

|                                                                                                                                   |                                                           |               |                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
| <br>Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|                                                                                                                                   | FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|                                                                                                                                   | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**93ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/10/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                                                   |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                             | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CDC E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA                                       |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA                                       |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 14/10/2021 16:17:50                                               | <b>Data da assinatura:</b> | 14/10/2021 16:17:54 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
14/10/2021

|                                                                                                                                     |                                                           |               |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
| <br>Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|                                                                                                                                     | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                     | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA                      | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DEFESA DO CONSUMIDOR; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** Não

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

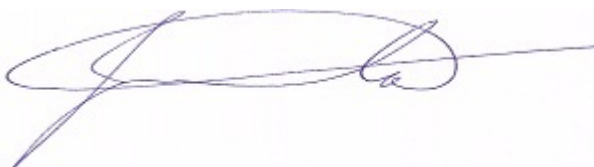
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                    |                                    |                     |                     |
|--------------------|------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                              | Tipo do documento:  | PARECER             |
| Descrição:         | CONJUNTAS                          |                     |                     |
| Autor:             | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                     |                     |
| Data da criação:   | 26/05/2022 18:47:56                | Data da assinatura: | 26/05/2022 18:48:02 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
26/05/2022

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 621/2019

**DISPÕE SOBRE OS CARTÓRIOS DIVULGAREM OS CASOS DE GRATUIDADE NOS SERVIÇOS NOTORIAIS GARANTIDOS POR LEI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.**

#### PARECER

#### I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 621/2019**, proposto pelo Deputado Vitor Valim, o qual dispõe sobre os cartórios divulgarem os casos de gratuidade nos serviços notariais garantidos por lei, no âmbito do estado do Ceará, na forma que indica.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que *"Alguns serviços prestados por cartórios de todo o Brasil são de graça, mas pouca gente sabe. Do nascimento à morte, todos precisam dos cartórios para tirar certidões, autenticar documentos, legitimar e garantir a segurança nos nossos negócios, mas esse procedimento custa muito dinheiro. O projeto pretende informar a população sobre os direitos conquistados com a Lei Federal 9.534, que trata de atos do exercício da cidadania e institui para todo*

*o Brasil a gratuidade para pessoas comprovadamente pobres. O valor das taxas é tabelado, determinado pelo Tribunal de Justiça de cada estado e reajustado uma vez por ano. Os cartórios não podem cobrar além dos valores fixados pelos tribunais e devem colocar os preços em local de fácil visualização.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 14 de outubro de 2021, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre os cartórios divulgarem os casos de gratuidade nos serviços notariais garantidos por lei, no âmbito do estado do Ceará, na forma que indica.

A matéria dispõe sobre os cartórios divulgarem os casos de gratuidade nos serviços notariais garantidos por lei, buscando dar publicidade aos tomadores destes serviços, que são garantidos por Lei e inclusive pela Constituição. É uma forma de cientificar o cidadão acerca de seus direitos.

Entretanto, sugerimos a supressão do inciso II do art. 1º do presente projeto, visto que este dispositivo pode onerar excessivamente os cartórios, o que traz uma inconstitucionalidade material e que pode prejudicar estes.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei nº 621/2019**, de autoria do Deputado Vitor Valim, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO INCISO II DO ART. 1º** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



|                           |                                |                            |                         |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CTASP, CDC E COFT |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA    |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA    |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 27/05/2022 10:22:02            | <b>Data da assinatura:</b> | 27/05/2022 10:22:27     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
27/05/2022

|                                                                                                                                 |                                                                   |               |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|                                                                                                                                 | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                 | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**81ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA      Data 13/10/2022**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVAÇÃO                                |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA                   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/06/2022 12:49:47                      | <b>Data da assinatura:</b> | 01/07/2022 14:00:26 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
01/07/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/10/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 69ª (SEXGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/10/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 70ª (SEPTUAGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/10/2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma letra 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SESENTA E TRÊS**

**DISPÕE SOBRE OS CARTÓRIOS DIVULGAREM OS  
CASOS DE GRATUIDADE NOS SERVIÇOS  
NOTORIAIS GARANTIDOS POR LEI, NO ÂMBITO  
DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Ficam os cartórios de registro civil de pessoas naturais, de registro de imóveis, de tabelionato de notas e de protestos de títulos, onde estiverem estabelecidos, no âmbito do Estado do Ceará, obrigados a divulgar os serviços notariais gratuitos estabelecidos em lei.

**Art. 2.º** A divulgação de que trata o art. 1.º da presente Lei deverá ser realizada da seguinte forma:

I – afixação de cartazes nas dependências do estabelecimento cartorial, em local de fácil acesso e grande visibilidade;

II – disponibilidade de link informativo em sua página principal, caso o cartório possua site.

**Art. 3.º** Deverá constar impressa no rodapé da peça informativa a observação de que a divulgação acontece em atendimento ao que estabelece a presente Lei.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
14 de outubro de 2021

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de novembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº254 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

### PODER EXECUTIVO

**LEI Nº17.758**, de 11 de novembro de 2021.  
(Autoria: Queiroz Filho)

#### **DENOMINA MARIA DAS DORES DE MAGALHÃES OLIVEIRA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Maria das Dores de Magalhães Oliveira o Centro de Educação Infantil – CEI, no Município de Senador Pompeu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.759**, de 11 de novembro de 2021.  
(Autoria: Vitor Valim coautoría Tony Brito)

#### **DISPÕE SOBRE OS CARTÓRIOS DIVULGAREM OS CASOS DE GRATUIDADE NOS SERVIÇOS NOTORIAIS GARANTIDOS POR LEI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam os cartórios de registro civil de pessoas naturais, de registro de imóveis, de tabelionato de notas e de protestos de títulos, onde estiverem estabelecidos, no âmbito do Estado do Ceará, obrigados a divulgar os serviços notariais gratuitos estabelecidos em lei.

Art. 2.º A divulgação de que trata o art. 1.º da presente Lei deverá ser realizada da seguinte forma:

I – afixação de cartazes nas dependências do estabelecimento cartorial, em local de fácil acesso e grande visibilidade;

II – disponibilidade de link informativo em sua página principal, caso o cartório possua site.

Art. 3.º Deverá constar impressa no rodapé da peça informativa a observação de que a divulgação acontece em atendimento ao que estabelece a presente Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.760**, de 11 de novembro de 2021.  
(Autoria: Dr. Carlos Felipe)

#### **ACRESCENTA O § 3.º AO ART. 1.º DA LEI Nº14.436, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescentado o § 3.º ao art. 1.º da Lei n.º 14.436, de 25 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 1.º .....  
.....

§ 3.º Fica vedado, nos termos deste artigo, o uso de cigarros eletrônicos, vaporizadores, vape, e-cigarro, e-cig, e-cigarette ou qualquer outro Dispositivo Eletrônico para Fumar – DEF em recinto coletivo público ou privado.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.761**, de 11 de novembro de 2021.  
(Autoria: Augusta Brito)

#### **MODIFICA OA ANEXOS XCI (ITATIRA) E CIII (MADALENA) DA LEI Nº16.821, DE 9 DE JANEIRO DE 2019, QUE DESCREVE OS LIMITES INTERMUNICIPAIS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Anexo XCI da Lei n.º 16.821, de 2019 passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO XCI .....  
.....

Com o município de MADALENA – Ao sul. Começa na estrada Paudarcá/Distrito de Esperança [458.832 / 9.478.561], no divisor de águas entre os rios Choró e Quixeramobim; segue por uma linha reta, até o ponto de coordenadas [456.771 / 9.477.742], na estrada Mufumbo/Serrinha do Paulinos; segue em paralelo nascente até seu cruzamento com o Riacho São Gonçalo [443.428 / 9.477.742]; vai em linha reta até a foz do Riacho do Cristóvão no Rio Santana [436.161 / 9.475.080]; vai por outra linha reta até o ponto de coordenadas [430.257 / 9.476.992], no Serrote dos Picos, com topônimo local de Serrote das Piabas; segue por outra reta até o pico do Serrote da Pedra Preta [426.168 / 9.476.938]; por mais uma linha reta segue até o ponto de coordenadas [423.241 / 9.475.491], na Serrinha, e vai em linha reta até o pico da Serra da Gameleira [419.461 / 9.474.983].” (NR)

Art. 2.º O Anexo CIII da Lei n.º 16.821/2019 passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO CIII .....  
.....

Com o município de ITATIRA – Ao norte. Começa no pico da Serra da Gameleira [419.461 / 9.474.983]; vai em linha reta até o ponto de coordenadas [423.241 / 9.475.491], na Serrinha; vai por outra linha reta até o pico do Serrote da Pedra Preta [426.168 / 9.476.938]; vai por mais uma linha reta até o ponto de coordenadas [430.257 / 9.476.992], no Serrote dos Picos, com topônimo local de Serrote das Piabas; por outra linha reta segue para a foz do Riacho do Cristóvão no Rio Santana [436.161 / 9.475.080]; vai por outra reta até o cruzamento do Riacho São Gonçalo com o paralelo que passa na nascente do Riacho dos Três Irmãos [443.428 / 9.477.742]; segue pelo referido paralelo até o ponto de coordenadas [456.771 / 9.477.742], na estrada Mufumbo/Serrinha do Paulinos e por mais uma reta, segue para a estrada Paudarcá/Distrito de Esperança [458.832 / 9.478.561], no divisor de águas entre os rios Choró e Quixeramobim.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

